



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.722298/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.789 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente RENATA DE PAULA PRADO ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 03-73.165 da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 24 e segs.).

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2011. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 1.808,14, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular e/ou dependente(s). Valor: R\$ 88.224,04. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos. Fonte Pagadora: VALE S/A

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O sujeito passivo apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), que foi deferida parcialmente em 08/10/2012 (fl. 05). A ciência do resultado foi em 23/10/2012, conforme documento de fl. 19.

Em 14/11/12, na impugnação (fls. 02), o contribuinte alega o seguinte:

- que a Declaração de Ajuste Anual foi preenchida corretamente no sistema da Receita Federal e o envio foi realizado dentro do prazo legal, sem apresentação de nenhum erro.

- que em 2012 foi surpreendida com a Notificação de Lançamento informando a omissão de rendimentos;

- que após o recebimento da Notificação, verificou que o recebimento de envio e a Declaração estavam zerados;

- que está sendo prejudicada por um erro do sistema que não gerou alerta e não foi identificado no tempo correto;

- que a ausência de má-fé está comprovada com a constatação de que a Declaração teria direito a restituição.

Requer acolhida a presente impugnação.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Da Omissão de Rendimentos

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilização econômica ou jurídica, conforme disposto no art. 43, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

A fiscalização apurou a omissão de rendimentos da fonte pagadora Vale S/A no valor de R\$ 88.224,04.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, somente existe no exercício 2011 (ano-calendário 2010) a Declaração de Ajuste Anual original (ND 07/28.977.555), entregue no dia 29/04/2011, às 19:08:11 (fls. 15-18).

Analisando a Declaração de Ajuste Anual, verifiquei que a mesma foi apresentada com os campos dos rendimentos com valores zerados. Portanto, restou comprovada a omissão de rendimentos.

Cabe registrar que a contribuinte deveria ter tomado as devidas cautelas no sentido de conferir as informações prestadas à Receita Federal do Brasil. Além disso, a contribuinte teve tempo suficiente para apresentar a Declaração de Ajuste Anual Retificadora, tendo em vista que a Notificação de Lançamento somente foi lavrada em 08/10/2012, ou seja, após o transcurso de mais de 01(um) ano.

Com relação ao argumento da contribuinte de que agiu de boa-fé, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte da contribuinte intenção de fraudar o fisco. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Desta forma, será mantida a omissão de rendimentos.

Da Conclusão

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 34 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação. Requer seja considerado nos cálculos o desconto padrão do modelo simplificado ou então dada a oportunidade de incluir as deduções legais. Comenta não constar da notificação informações acerca da origem do imposto que está sendo cobrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e

conclusões estão discorridas no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Não procede o comentário feito de que não teria constado da notificação informações acerca da origem do imposto que está sendo cobrado, uma vez que o documento de lançamento trás o fato gerador, a base de cálculo, a fonte pagadora, a base legal, e demais elementos que o tornam completo e legal, proporcionando ao contribuinte plenas possibilidades de exercer seu direito ao contraditório e á ampla defesa, como de fato foi feito com a interposição da impugnação e posteriormente do recurso voluntário.

Conforme cópia da DAA transmitida juntada aos autos, fls. 10 e segs., a recorrente optou pelo modelo completo, não sendo então possível agora valer-se do desconto padrão. Também, em sede de recurso voluntário, não é possível ao julgador administrativo permitir a retificação da declaração para inclusão de deduções, que são uma opção do declarante, não declaradas no modelo completo.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.789 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 17613.722298/2012-49